



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação nº. 0040904-25.2021.8.19.0001

Apelante: Pedro Henrique Melo Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

***Ementa.*** Direito Penal. Apelação. Estelionato e falsidade ideológica. Crimes cometidos pela internet. Elementos suficientes de autoria e materialidade. Manutenção da sentença condenatória. Desprovimento do recurso.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o réu pela prática do crime previsto no art. 171 (nove vezes), na forma do art. 71, ambos do CP.
2. Segundo a denúncia, o réu utilizou documentos falsos para abrir conta bancária e obter cartões de crédito em nome de terceiro, realizando diversas compras pela internet. A autoria foi confirmada por reconhecimento facial, dados bancários e endereço vinculado ao acusado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos de prova constantes dos autos, especialmente o reconhecimento facial realizado por órgão oficial e os dados bancários vinculados ao réu, são suficientes para sustentar a condenação, mesmo diante da ausência de reconhecimento pessoal em juízo.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O crime foi cometido virtualmente, o que inviabiliza o reconhecimento presencial pelo ofendido. Ainda assim, a autoria foi suficientemente demonstrada por meio de exame facial oficial e transações financeiras direcionadas ao réu.
5. A sentença foi adequadamente fundamentada, inclusive na dosimetria da pena, que observou o concurso formal dos delitos e aplicou aumento de 2/3, diante da reiteração das condutas.
6. Inviável o prequestionamento genérico para fins recursais, ante o enfrentamento, pelo voto, das teses ventiladas pela defesa.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. É válida a condenação por estelionato quando demonstrada, por meios técnicos e documentais, a vinculação entre o réu e a conduta criminosa praticada pela internet, ainda que ausente o reconhecimento presencial da vítima.”

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 171, 297, 69 e 44.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0040904-25.2021.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

**Acordam** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao apelo; decisão unânime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

**VOTO**

Relatório já apresentado.

Recapitulando, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs ação penal em desfavor de Pedro Henrique Melo Barbosa, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas nos arts. 171 (9x) e 297, n/f do art. 69, todos do CP.

Finda a instrução, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, fixando-se penas 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em regime inicialmente aberto, sendo a pena corporal substituída por 02 (duas) restritivas de direitos.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso pretendendo a absolvição do denunciado, ao fundamento, em suma, que “*o pedido de condenação se baseia no depoimento da vítima, que afirmou não ter possibilidade de reconhecer o apelante, uma vez que o golpe se deu pela internet.*” (sic)

Subsidiariamente, requer o prequestionamento da matéria.

Posta a questão nestes termos, se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em mérito, se é pelo seu desprovimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Explica-se.

O Inquérito Policial que embasou o oferecimento da denúncia ora em exame foi instaurado com o objetivo de apurar a autoria e a materialidade de possível crime de estelionato, noticiado por representante do Banco C6 S.A.

Segundo apuração interna realizada pela própria Instituição Financeira, em decorrência de reclamação apresentada por um de seus clientes, constatou-se a emissão de 2 (dois) cartões de crédito em nome de Humberto Bacchin Pradal.

Com esses cartões, foram efetuadas diversas compras pela internet, em distintos estabelecimentos comerciais, as quais totalizaram o montante de R\$ 50.692,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais).

A fotografia utilizada para a abertura da conta foi submetida ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, para fins de reconhecimento facial, tendo sido identificado, de forma positiva, o nacional Pedro Henrique Melo Barbosa, ora denunciado, como sendo a pessoa retratada na imagem.

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**



Imagem Questionada (IQ)

Imagem Padrão (IP)  
Prontuário SEI/RJ  
RG. 27.944.228-9  
Data da Identificação 02/08/2018

(...)

**6. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, as análises morfológicas faciais compiladas no presente trabalho, que teve por objetivo verificar a compatibilidade entre o indivíduo ostentado na imagem questionada e a pessoa de **PEDRO HENRIQUE MELO BARBOSA - RG. 27.944.228-9 DETRAN/RJ**, geraram o seguinte resultado:

**SIMILARIDADE FORTE**

(Fls. 62/68).

Os indícios não se limitam a isso.

Verificou-se que o endereço informado para a abertura da conta foi “Rua Roberto de Luca, 61”, enquanto consta no Portal da Segurança Pública que o réu reside a “Rua Roberto de Luca, 71”.

Ademais, no relatório de transações anexado aos autos, foram identificadas 08 (oito) movimentações financeiras com o beneficiário identificado como "PAG\* PedroHenriqueMelo", as quais totalizaram R\$ 28.400,00 (vinte e oito mil e quatrocentos reais), revelando-se que os valores foram transferidos para conta vinculada ao réu na plataforma PagSeguro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ainda assim, a defesa busca a absolvição do réu, sob o argumento de que as testemunhas não o reconheceram em juízo.

Ocorre que, como é natural, tal reconhecimento não seria mesmo possível, já que o crime foi cometido pela internet, sem contato físico e direito do criminoso com a vítima.

De toda forma, o representante do Banco C6 foi firme ao afirmar que os cartões foram emitidos e enviados para o endereço do réu.

Além disso, a Defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse contrariar ou lançar dúvidas sobre os elementos consistentes reunidos na instrução do processo.

Assim sendo, a prova oral não reserva incertezas quanto a materialidade e a autoria do delito imputado na exordial, pelo que se mantém o decreto condenatório e passa-se à crítica da dosimetria das penas.

1ª Fase:

A pena-base foi fixa no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; pelo que não há o que se modificar.

2ª Fase:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, a pena-base foi convertida em intermediária.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, a pena intermediária foi convertida em definitiva.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, uma vez que ocorreram sob as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e *modus operandi*. Mantém-se a fração de aumento aplicada pelo juízo *a quo*, fixada em 2/3 (dois terços), diante da expressiva quantidade de transações realizadas pelo réu.

Fica, portanto, reprimenda penal em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em regime inicialmente aberto.

Observados os requisitos previstos no art. 44, do CP, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos; em não havendo recurso do órgão de acusação, de se manter dita conversão.

Em fecho, incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que, ressalvando-se juízo hierarquicamente superior, ou majoritário, em sentido contrário, entende-se que na fundamentação do presente voto foram



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Raguene**

abordados os temas agitados em sede recursal, o que implica em suplantação da pretendida discussão.

Em conclusão então, se é pelo **desprovimento** do apelo,

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator